



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8144  
- www.jfrj.jus.br - Email: 14vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº [5021001-83.2020.4.02.5101/RJ](#)**

**IMPETRANTE:** AUTO POSTO DO TRABALHO RIO COMPRIDO LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **AUTO POSTO DO TRABALHO RIO COMPRIDO LTDA** em face de **Delegado da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Rio de Janeiro**, com pedido de liminar, *"para que seja reconhecido o direito da Impetrante à suspensão da exigibilidade dos tributos federais e parcelamentos, de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciários, vencidos durante o estado de calamidade pública, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, de modo que seja autorizada a prorrogação dos vencimentos destes tributos e dos parcelamentos ativos para o último dia útil do 3º mês subsequente ao estado de calamidade pública, nos termos*

*da Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de penalidades e acréscimos moratórios, assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal durante esse período e a não inclusão do seu nome no CADIN e demais órgãos de devedores, considerando a ausência de dano ao erário uma vez que os pagamentos serão realizados dentro do mesmo exercício financeiro" (Evento 1, INIC1).*

Afirma que, em razão do estado de calamidade pública decretado pelos governos Federal e Estadual para contenção da pandemia da COVID19, "*movimento na venda dos produtos e serviços prestados reduziu em mais de dez vezes se compararmos ao cenário anterior à crise, o que está ocasionando perdas vertiginosas no faturamento da sociedade*".

Argumenta que, conforme previsões governamentais, essa situação perdurará por meses, há a necessidade de postergação da data de vencimento das obrigações tributárias principais.

Aduz então que, à situação atual, deve ser aplicado os termos da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, editada em decorrência dos desastres naturais ocorridos naquele ano, que prorrogou para o último dia do 3º mês subsequente as datas de vencimento de tributos federais quando reconhecido estado de calamidade pública por autoridade pública competente.

Pondera que a omissão da Receita Federal em expedir os atos necessários para a aplicação daquela portaria ao estado de calamidade em curso violaria seu direito líquido e certo de prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais devidos.

Instada a se manifestar sobre a persistência da ação face ao contido Portaria 139/2020, publicada 03/04/2020, pelo Ministério da Economia, prorrogando o prazo para o pagamento de tributos federais por quatro meses, como medida emergencial em meio à pandemia do coronavírus, bem como da publicação em Diário Oficial da União, da Instrução Normativa 1.932, em que foi prorrogado o prazo para apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (Evento 3), a Impetrante informa que "*as referidas medidas adotadas pelo Governo Federal não atendem todos os pedidos contidos na peça exordial*" (Evento 6).

### **Brevemente relatado, DECIDO.**

A concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, de fundamento relevante da alegação apresentada (*fumus boni iuris*) e que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*) consoante os termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09 *in verbis*:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” (grifo nosso)

No caso em exame, verifico não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar postulada, como exponho a seguir.

Com efeito, não obstante os argumentos aduzidos pela impetrante, ao sustentar a existência de norma tributária que lhe permitiria prorrogar o pagamento de tributos federais, as normas mencionadas não respaldam sua pretensão.

Deveras, o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, **limita expressamente os seus efeitos** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se, com os nossos destaques:

Decreto Legislativo nº 6/2020:  
Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Assim é que o art. 65, da LC nº 101/2000 dispõe o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;  
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição

Portanto, aquele Decreto não teve o condão de atingir a exigibilidade das obrigações tributárias federais.

Do mesmo modo, o Decreto Estadual nº 46.984/2020-RJ, conquanto tenha declarado calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro, também ficou restrito à flexibilização do cumprimento das obrigações do Estado quanto à sua responsabilidade fiscal.

Veja-se:

DECRETO Nº 46.984 DE 20 DE MARÇO DE 2020  
DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições*  
*constitucionais e legais,*  
**CONSIDERANDO:**

- o aumento de pessoas contaminadas, as novas mortes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID2019) e o reconhecimento da situação de emergência em saúde reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº. 46.973, de 16 de março de 2020 e pelo Decreto 46.980 de 19 de março de 2020, ocasião em que foram adotadas medidas de prevenção a proliferação do Coronavírus (COVID - 2019);  
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno a saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;  
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;  
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;  
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; e  
- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

D E C R E T A :

**Art. 1º - Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de**

*adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.*

*Art. 2º - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública de que trata o presente Decreto, nos limites da Lei Complementar nº 101/2000.*

*Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (g.n.)*

Noutro giro, quanto ao disposto na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, cumpre observar que a disposição não é autoaplicável, sendo necessária a expedição de ato suplementar para especificar o seu alcance.

Com efeito, vejamos o inteiro teor daquela norma, com os nossos destaques:

*Portaria nº 12/2012-MF*

*"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*  
*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

É importante ressaltar que não se olvida os graves efeitos econômicos advindos das medidas necessárias para a contenção do contágio da COVID19.

***De lege ferenda, inegavelmente a aplicação de norma nesse sentido demonstra-se necessária e urgente diante do quadro atual.***

Todavia, a Administração Tributária está vinculada ao princípio da legalidade estrita, de tal sorte que não cabe ao Judiciário criar exação ou suprimir obrigação, ainda que em caráter temporário, sem que exista prévia norma legal autorizadora.

Atuar de forma diversa poderia ensejar, pela via transversa, o agravamento da situação vivida, eis que somente a Administração Fiscal tem a visão global dos efeitos dos eventos em questão, de forma que somente a mesma, com o devido respaldo técnico e legal, poderá decidir a forma como medidas de desafogo fiscal podem ser efetivadas.

Evidentemente, a imposição pelo Poder Judiciário dessas medidas de forma dispersa, precária e não uniforme, além de violar o princípio da legalidade e potencializar grave risco ao erário em momento extremamente crítico, também acabaria por violar o princípio da isonomia, na medida em que apenas parcela dos contribuintes seria favorecida por tal suspensão de recolhimento tributário, afrontando-se, assim, por via indireta, o próprio princípio da capacidade contributiva, invocado pelo impetrante para justificar sua pretensão.

Parece claro que medidas de tal natureza - **cuja efetivação, repita-se, é necessária e urgente** - somente podem ser deliberadas, de forma geral e criteriosa, pelo Poder Executivo, legítimo responsável pela arrecadação tributária e detentor dos dados técnicos necessários para tanto, com o imprescindível respaldo do Poder Legislativo.

Ressalte-se que, já no curso da presente ação, foram editada medidas nesse sentido (Portaria 139/2020-ME e Instrução Normativa 1.932/2020-RFB).

Note-se que, se as medidas são insuficientes, ou mesmo exista eventual omissão da Administração ou do Legislativo, pode-se até mesmo ensejar, hipoteticamente, o recurso à via judicial, desde que mediante controle concentrado e uniforme, através da via própria e adequada para tanto, que, definitivamente, não é a do presente *writ* individual.

Sob outro prisma, *apenas ad argumentandum tantum*, o Código Tributário Nacional dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de maneira literal e restritiva quando prevê outorga de suspensão ou exclusão do crédito tributário, não se afigurando legítimo, ou mesmo razoável, buscar em norma infralegal, editada em momento histórico totalmente distinto e dependente de complementação normativa, o respaldo para o alegado direito líquido e certo invocado pela impetrante, que no caso, ao menos nessa análise perfunctória, não se vislumbra. Vejamos:

*"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

II - outorga de isenção;  
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Desse modo, à Administração Pública é permitida apenas a interpretação restritiva das normas tributárias, especialmente na defesa do interesse estatal e da coletividade, garantindo a regularidade da aplicação das normas legais e o fluxo adequado da arrecadação fiscal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, destaco:

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO. IRPJ. ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. DIRETORIA. REMUNERAÇÃO. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ART. 111, ii, DO ctn. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora remunera os seus dirigentes, não fazendo jus à isenção do IRPJ na forma do art. 12 c/c art. 14 da Lei nº 9.532/97. Bem como afastou a alegação de inviabilização da interposição de recurso, pois, ao invés de interpor recurso à Câmara Superior, a autora pediu reconsideração da decisão perante a própria instância julgadora (2ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes), restando preclusa a referida decisão. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de compensação protocolizado em 05/04/2001. Em 23/05/2011, foi proferida a decisão. Na aludida decisão consta que a contribuinte, tomou ciência do acórdão nº 192-00.203 em 07/02/2011, contra o qual caberia apresentação de Recurso Especial no prazo de 15 dias, a teor do art. 37, parágrafo 2º, II, do Decreto nº 70.235/1972. Entretanto, ao invés de interpor recurso à Câmara Superior, pediu reconsideração da decisão perante a própria instância julgadora (2ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes), que não o conheceu por falta de previsão legal nas normas que regem o processo administrativo-fiscal. Desta forma, a primeira alegação autoral não merece prosperar, eis que, ao deixar de interpor o recurso cabível, restou preclusa a decisão da 2ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes. 3. A isenção de IRPJ concedida às associações civis sem fins lucrativos acha-se disciplinada na disposição normativa contemplada no art. 15, caput e §§ 1º a 3º da Lei n.º 9.532/97, que combinada com art. 12 "a" da mesma lei, veda expressamente a remuneração de diretores de entidades, sem fins lucrativos, para obtenção da referida isenção. 4. O estatuto da Apelante atribui ao Conselho de Administração a competência para fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva (art. 23, V do Estatuto), em total desacordo com o art. 12 c/c art. 15 da Lei nº 9.532/97, fato que por si só impede a isenção postulada. A Recorrente não se desincumbiu de afastar tal presunção descrita em seu 1 próprio estatuto. Aliás, este foi o motivo de o Primeiro Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso voluntário da associação. 5. Conquanto os dirigentes que integram o Conselho de Administração da Autora, não recebam qualquer remuneração, o mesmo não ocorre com os componentes da Diretoria.*

Neste ponto, 6. As normas instituidoras de isenção por preverem exceções de competência tributária, e estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada a sua natureza, nos termos do art. 111, II, do CTN. 7. Em vista da interpretação restritiva que deve se dar as normas instituidoras de isenção, conclui-se que a Autora não preenche os requisitos necessários para gozar do benefício fiscal, uma vez que consta previsão de remuneração para seus diretores no estatuto social. 8. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; TRF2, AC nº 200850010005670/RJ, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, DJE: 23/10/2012, Terceira Turma Especializada. 9. Recurso desprovido.”(grifo nosso) (APELAÇÃO CÍVEL 00209839420134025101, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ABRAHAM, TRF 2 – 3ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA DA DECISÃO 01/12/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO 07/12/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARTIGO 3º, §2º, INCISO I DA LEI Nº 10.637/02. VEDAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, INCISO I DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS A SEUS EMPREGADOS. 1 - Atualmente, referidas contribuições encontram-se disciplinadas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que, ao instituírem a incidência do PIS e da COFINS sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, §§ 1º e 2º), estabeleceram, ainda, os valores que poderão ser excluídos da base de cálculo (§ 3º do art. 1º), além daqueles que, uma vez recolhidos, gerarão o direito ao creditamento do sujeito passivo (art. 3º). 2 - Ambas as situações, tanto a prévia exclusão de valores da base de cálculo, como o creditamento daqueles já recolhidos para descontos futuros, por constituírem benefício fiscal em relação à regra geral de incidência sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser examinadas à luz do art. 111, I do CTN, especialmente por inexistir o aludido direito constitucional ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. 3 - Assim, por expressa vedação legal, além da interpretação restritiva que deve preponderar em casos de isenção ou exclusão do débito tributário, o pedido da apelante não pode ser julgado procedente, devendo ser mantida a sentença prolatada pelo julgador monocrático. 4 - Apelação a que se nega provimento.” (grifo nosso) (APELAÇÃO CÍVEL 00328204920134025101, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES, TRF 2, DATA DA DECISÃO 03/02/2015, DATA DA PUBLICAÇÃO 09/02/2015)

Dessa forma, ao menos nessa análise perfunctória, não verifico direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, sem prejuízo de

apreciação mais profunda da questão em momento posterior, após o aperfeiçoamento do contraditório.

Em razão do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência desta decisão e oferecimento das informações devidas, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MPF.

**Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002696269v4** e do código CRC **ba9f21e7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR  
Data e Hora: 7/4/2020, às 0:42:2